



Processo nº 76.111

**LEI Nº 9.013, DE 13 DE AGOSTO DE 2018**

**Institui o Programa Recuperação de Rios e Córregos de Jundiaí.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de agosto de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o **Programa Recuperação de Rios e Córregos de Jundiaí**, objetivando a despoluição e revitalização dos cursos d'água da cidade, bem como sua proteção, preservação e conservação.

Parágrafo único. Para a consecução do Programa buscar-se-á:

I – identificar:

a) toda forma de lançamento de detritos líquidos ou sólidos nos rios e córregos, tais como: esgotos doméstico, industrial e hospitalar; lixo doméstico e industrial; pneus, materiais plásticos, produtos tóxicos, químicos, bem como quaisquer outros rejeitos não devidamente tratados;

b) todos os tipos de edificações que se instalaram indevidamente nas faixas marginais dos rios e córregos, visando sua posterior remoção;

c) todos os pontos de emissão de efluentes, quantificando sua vazão;

II – promover:

a) o levantamento de todas as indústrias, hotéis, pousadas, restaurantes e empresas nas margens dos rios e córregos, potencialmente poluidores, bem como as empresas de mineração que extraem areia ou quaisquer outros minérios e produtos dos rios e córregos, localizadas nas proximidades das margens e na área de influência das bacias hidrográficas;

b) a construção de estações de tratamento de efluentes, a melhoria das unidades de captação e tratamento de águas brutas e das redes de coleta de esgoto e distribuição de água tratada, principalmente nas comunidades de baixa renda;

c) o incentivo a todos os órgãos ambientais nas diversas esferas de governo, as fundações públicas, Organizações Não Governamentais-ONGs e demais entidades públicas ou



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

privadas controladas direta ou indiretamente, ao desenvolvimento de políticas ambientais autossustentáveis, estendendo os incentivos aos órgãos nacionais e estrangeiros;

d) projetos de despoluição e limpeza dos rios e córregos, através do incentivo a empresas que adotem a medida de compra e tratamento de esgotos na forma *in natura*;

e) estudos de preservação e conservação ambiental dos rios e córregos e suas respectivas bacias, com monitoramento periódico da qualidade das águas e exame semestral com laudo técnico emitido pelos órgãos ambientais responsáveis;

f) contenção do processo erosivo nas bacias e seu consequente assoreamento através da implantação de práticas conservacionistas, tais como o combate à erosão do solo e da vegetação ciliar;

g) apoio a projetos de reflorestamento da mata ciliar de rios e córregos, afluentes e defluentes, como também das áreas nas bacias protegidas pelo Novo Código Florestal Brasileiro (Lei federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012);

h) a utilização dos rios e córregos para fins de educação ambiental, promovendo cursos, palestras, excursões, concursos literários e atividades correlatas;

i) o incentivo à realização, em todos os rios e córregos, de trabalhos de pesquisa visando ao melhoramento genético e sanitário para a criação de alevinos de várias espécies;

j) congressos, simpósios e encontros técnicos e científicos sobre os rios e córregos, com mostra de trabalhos e discussões sobre projetos desenvolvidos, seus sucessos e problemas, buscando o apontamento das soluções e ações a serem implementadas;

k) o incentivo à recuperação e organização de todo o acervo disponível sobre os rios e córregos, com informações como a série histórica das grandes enchentes e pontos de alagamento, das obras hidráulicas realizadas, tais como comportas, pontes, canalizações e outras afins;

l) o reflorestamento das margens dos rios e córregos com plantio de árvores frutíferas e espécies nativas em locais adequados para o desenvolvimento das plantas e sementes, para fins de revitalização da fauna e da flora.

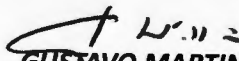
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

(Lei 9.013/18 – fls. 3)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de agosto de dois mil e dezoito  
(13/08/2018).

  
**GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze  
de agosto de dois mil e dezoito (13/08/2018).

  
**GABRIEL MILESI**

Diretor Legislativo